SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010386-50.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Ana Claudia Kasseboehmer

Requerido: CAMILA DANIELLI GONÇALVES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

A dinâmica do evento trazido à colação não

suscita maiores divergências.

Nesse sentido, restou positivado que a autora trafegava por via pública local e parou perto de uma rotatória, ao passo que as rés vinham atrás; apurou-se igualmente que o automóvel da ré **CLEUZA**, por problemas de freio, não conseguiu parar e bateu na traseira do veículo da réu **CAMILA**, que estava à sua frente, sendo o mesmo lançado contra o da autora.

Tal relato extrai-se do Boletim de Ocorrência de fls. 02/04 e foi admitido pelas rés em contestação.

Vê-se, portanto, que todos os elementos amealhados respaldam integralmente a versão da autora, de sorte que se conclui que o episódio corresponde a abalroamento sucessivo entre automóveis que se encontravam na mesma direção da mesma via pública.

Em consequência, a procedência parcial da ação

é de rigor.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano, mas na hipótese vertente não ficou patenteada a culpa da ré **CAMILA**.

Ela agiu da mesma maneira que a autora, detendo a marcha de seu automóvel, mas ao ser colhida na traseira o mesmo foi lançado à frente para atingir o da autora.

Não se entrevê, portanto, em que poderia ter consistido a responsabilidade dessa ré.

A jurisprudência já se orientou assim:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Teoria do Corpo Neutro. Aplicabilidade. Batida em sequência envolvendo três veículos. Em caso de engavetamento considera-se culpado o motorista que deu causa a todo o evento e não o motorista do veículo que imediatamente colidiu com que estava à sua frente, contra o qual foi projetado. Nessa hipótese, resta aos prejudicados demandarem diretamente contra o causador do fato. Assim sendo, não merece ser acolhido pedido formulado por um dos prejudicados contra o outro, uma vez que este não agira com culpa em qualquer das modalidades. desprovido." Recurso (TJSP. Ap. 0 n. 012756-45.2011.8.26.0361, Rel. Des. **JÚLIO VIDAL** j. 28.05.2013).

No mesmo sentido: RT 794/295 e 508/90.

Outra é a solução em face da ré **CLEUZA**, tendo em vista que foi ela a causadora do embate, na esteira do que já foi consignado.

A maior evidência do reconhecimento de sua culpa reside na falta de oferta de dados que militassem em seu favor (a contestação é no sentido de que ela simplesmente não reúne condições para pagar a autora porque já está ressarcindo os prejuízos causados à ré **CAMILA**).

Bem por isso, e à míngua de impugnação ao montante postulado pela autora, prospera a postulação vestibular somente quando à ré **CLEUZA**.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **CLEUZA MARIA DOS SANTOS** a pagar à autora a quantia de R\$ 1.200,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2017 (época da emissão do documento de fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA